



Acórdão 00301/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 03018/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: NESTOR GOMES PEREIRA NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MURURICI – EXERCÍCIO 2019 – REGULAR –
QUITAÇÃO - RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici – FMSMUCU**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Srº Nestor Gomes Pereira Neto**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mucurici.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada do Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução

Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00182/2020-7 e Instrução Técnica Inicial 00173/2020-8, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 e

- ✓ 3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº8212/1991

Por meio da Decisão SEGEX 00184/2020-6 (evento 44), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00182/2020-7 e na Instrução Técnica Inicial 00173/2020-8.

Devidamente citado, Termo de Citação 00457/2020-7, o responsável apresentou tempestivamente a defesa/justificativa 00932/2020-1 (evento eletrônico 49) e as peças complementares 27117/2020-9, 27118/2020-3, 27119/2020-8 e 27120/2020-1, respectivamente aos eventos 50,51,52, e 53.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00269/2021-2 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, além de tecer recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Mucurici.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00445/2021-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Oliveira, que **anuiu parcialmente com os termos da ITC 00269/2021-2**, tendo pugnado pela **regularidade com ressalva** e determinação para que a unidade gestora adote as medidas necessárias à eliminação de divergências entre os valores das contribuições previdenciárias constantes na folha de pagamento e os correspondentes valores liquidados e pagos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, haja vista tratar-se de preceito de observância obrigatória por parte dos gestores públicos, e não pela recomendação contida na ITC – 00269/2021-2

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Nestor Gomes Pereira Neto**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme já demonstrado, a Instrução Técnica Conclusiva 00269/2021-2 opina pela regularidade da prestação de contas anual do ordenador, com recomendações, ao passo que o Ministério Público Especial de contas, parecer 00445/2021-2, pugna pela regularidade com ressalvas da mesma, com expedição de determinação à unidade gestora.

Diante da divergência ora apresentada, e consubstanciado nas razões de fato e de direito apresentadas nos autos deste processo, entendo por bem acompanhar o posicionamento da área técnica e, respeitosamente discordar do Ministério Público Especial de Contas.

As irregularidades apresentadas no Relatório Técnico 00182/2020-7 e na Instrução Técnica Inicial 00173/2020-8 versam sobre a divergência entre o valor liquidados das obrigações previdenciária da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos e quanto a divergência entre o valor pago pelas mesmas obrigações previdenciárias e o valor informado no resumo anual da folha de

pagamentos que, conforme relatório da área técnica após a apresentações das justificativas, tratou-se um registro equivocado, sendo, portanto, um erro de contabilidade.

Além disso, percebe-se que os valores pagos das contribuições patronais obedecem à margem de aceitação deste Tribunal de Contas, não se verificando, assim, ocorrência de dano passível de reprovação ou ressalta por este órgão julgador, não devendo ser afastada, entretanto, a recomendação sugerida através da Instrução Técnica Conclusiva 00269/2021-2.

Com efeito, entendo anuir a Instrução Técnica Conclusiva 00269/2021-2, razão pela qual encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00269/2021-2

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Srº **NESTOR GOMES PEREIRA NETO**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável, Srº **NESTOR GOMES PEREIRA NETO**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**, com base no Relatório Técnico nº 182/2020, na figura de seu atual gestor:

a) que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-301/2021-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo **Srº Nestor Gomes Pereira Neto**, em sua função de ordenador, no exercício financeiro de 2019, a frente ao Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mucurici que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. REMETER os autos, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. ARQUIVAR após certificado o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões